



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297181**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2001298-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), é embargado JOANIS ALVES DE FREITAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de declaração nº 2001298-22.2025.8.26.0000/50000**

**Embargante: NU PAGAMENTOS S.A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**

**Embargado: JOANIS ALVES DE FREITAS**

**Voto nº 15212**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a insurgência intempestiva da decisão e a impossibilidade de suspensão ou interrupção do prazo recursal por meio de mera impugnação de honorários.*

**EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou contradição quanto a insurgência da decisão.

**É O BREVE RELATO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

**O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso agravo de instrumento.** Restou plenamente fundamentada a insurgência intempestiva da decisão e a impossibilidade de suspensão ou interrupção do prazo recursal por meio de mera impugnação de honorários.

Com efeito, conforme já fundamentadamente apontado no acórdão recorrido, o ora embargante deixou de se insurgir tempestivamente da decisão que lhe impôs o ônus processual de custear a prova pericial.

E deve-se ressaltar que a mera impugnação aos honorários periciais (fls. 290/291 da origem) igualmente não possuíam o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Aliás, deve-se destacar que a decisão que deveria ter sido objeto de insurgência (fls. 274/275 da origem), sequer arbitrou os honorários periciais.

A impugnação realizada posteriormente se deu por força do despacho de fl. 284 da origem, o qual concedeu às partes prazo para se manifestarem acerca do valor dos honorários periciais pleiteados pela expert:

Vistos.

Acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita do juízo a fls. 282/283, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se a perita para que se manifeste a respeito em 05 (cinco) dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento.

Caso não haja oposição ao valor dos honorários, homologo desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pela perita. Nesta hipótese, a seguir, intime-se a parte a que foi atribuído o custeio dos honorários periciais para que providencie o depósito do montante no prazo de 10 (dez) dias.

Feito o depósito, comunique-se a perita (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos.

Int.

Insista-se: não houve qualquer circunstância que possuísse o condão de suspender ou interromper o prazo para que o embargante recorresse daquela decisão que lhe impôs o ônus de recolher os honorários periciais.

A postura do embargante, em verdade, tangencia a má-fé processual e por tal razão fica, desde já, advertido.

Assim, não se identificou contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

**DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de contradição no v. acórdão.**

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**